



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.792 - SC (2014/0106425-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENI ANTÔNIO VILLA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BERNARDI
FABIANO DE MARCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.792 - SC (2014/0106425-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RENI ANTÔNIO VILLA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BERNARDI
FABIANO DE MARCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHIO MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RENI ANTONIO VILLA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fl. 694):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 7, porquanto a sanção aplicada pela condenação na ação de improbidade administrativa seria desproporcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.792 - SC (2014/0106425-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 694-698):

Trata-se de Recurso especial interposto por Reni Antônio Villa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 630-645):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMANDADO QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, CONCEDEU AUXÍLIOS FINANCEIROS A MUNICÍPIES A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. BURLA AO PROCEDIMENTO Li CITATÓRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIOS QUE, ADEMAIS, INTENSIFICOU-SE ÀS VÉSPERAS DO PLEITO ELEITORAL DE 2008, EM QUE O DEMANDADO, ENTÃO ALCAIDE, CONCORREU À REELEIÇÃO E SAGROU-SE VENCEDOR. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM POLÍTICA. CONDUTA QUE REPRESENTOU ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE COM AMPARO NO ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992. SANÇÕES A SEREM APLICADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 12, INC, I, DA LIA. DOLO CARACTERIZADO. ATO ÍMPROBO QUE, AO GARANTIR AO RÉU VANTAGEM POLÍTICA INDEVIDA NAS ELEIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICIPAIS DE 2008, JUSTIFICA A MANUTENÇÃO; DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 3 TRÊS ANOS. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL PARA 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO DEMANDADO. SANÇÃO QUE, A UM SÓ TEMPO, PENALIZA O AGENTE PÚBLICO E REPRESENTA DESESTÍMULO À PRÁTICA DE NOVOS ATOS ÍMPROBOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo nosso).

No apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 12 da Lei 8.429/92 sob o fundamento de que o acórdão recorrido ao manter sua condenação ao pagamento da multa civil, apesar de reduzi-la, e a suspensão de seus direitos políticos por três anos foge à razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação da sanção ao recorrente, ante a inexistência de dano ao erário e proveito patrimonial quanto aos fatos.

Contrarrazões às fls. 665-669, pela não admissão do Recurso.

Decisão de admissibilidade às fls. 672-674.

Parecer do MPF às fls. 685-692, pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre **a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas ao recorrente devido a pratica de ato de improbidade administrativa.**

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 533862 / MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/12/2014, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO AFIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ART. 12 DA LEI 8.429/92. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REDIMENSIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTENSÃO A CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

(...)

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções (...).

(...)

5. Recursos especiais providos para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de perda da função pública e reduzir a multa civil para o valor correspondente a 3 (três) remunerações, mantidas as demais sanções, além de atribuir efeito expansivo subjetivo em favor de corréu. (REsp 1466673 / RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, verifica-se que foi com base no conjunto fático probatório dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela proporcionalidade das sanções aplicadas (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos, proibição de receber incentivos fiscais por 5 anos e multa no valor de 3 vezes a remuneração percebida no cargo), diante da evidenciada má-fé na conduta do agente ao realizar contratação para preenchimento de cargo em comissão de auxiliar de enfermagem, sem que o servidor desempenhasse qualquer função de chefia, direção ou assessoramento.

2. Destarte, a revisão de tal entendimento para acolher a pretensão recursal de que a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos se mostra desproporcional à abstrata gravidade dos fatos narrados pelo Ministério Público, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398812 / SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2014, **grifo nosso**).

Com efeito, assim assentou a Corte de origem sobre a aplicação das sanções (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

642/643/644/645 - **grifo nosso**):

[...]

A autoridade judicial de 1º grau condenou o réu à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e ao pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida na condição de Prefeito Municipal de Romelândia, no ano de 2009, devidamente atualizada pelos índices oficiais da Corregedoria-Geral de Justiça.

A Lei n. 8.429/1992 dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Caracterizada a ocorrência de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, definem-se as sanções previstas em seu art. 12, inc. III.

As reprimendas correspondentes aos atos de improbidade administrativa não são necessariamente cumulativas. A aplicação das medidas deve pautar-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo que deve representar desestímulo à prática de outros atos que atentem contra os princípios da Administração Pública.

[...]

Como antes anotado, o demandado, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal, utilizou-se de sua função para obter proveito político mediante o pagamento de auxílios financeiros a munícipes às vésperas das eleições de 2008. Trata-se de conduta que, por acarretar vantagem indevida ao candidato demandado, comprometeu a lisura do processo eleitoral local.

Portanto, diante da gravidade do ato praticado pelo réu e à luz do critério da proporcionalidade que deve nortear o julgador na aplicação da mais gravosa entre as penas previstas pela Lei Federal n. 8.429/1992, mantém-se a condenação à perda dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, mínimo estabelecido pelo art. 12, inc. III, do referido diploma legal.

De outro lado, note-se que o valor a ser fixado a título de multa civil por ato de improbidade administrativa deve estar sintonizado com o grau de lesividade da conduta ímproba e com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

Ratifica-se que o ato de improbidade praticado pelo réu atentou contra princípios da Administração Pública e propiciou proveito político indevido a presumir o comprometimento da lisura do processo eleitoral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2008 no Município de Romelândia.

Porém, a multa civil fixada pela autoridade judicial de 1º grau mostra-se demasiadamente excessiva. Logo, considerada a inexistência de locupletamento ilícito por parte do alcaide, o recurso deve ser provido neste ponto para reduzir-se a multa civil para 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração do demandado como Prefeito Municipal, valor que se mostra suficiente para, a um só tempo, repreendê-lo por sua conduta ímproba e desestimular a prática de novos atos que atentem contra os princípios da Administração Pública.

[...]

Sendo assim, desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106425-2

**AgRg no
REsp 1.452.792 / SC**

Números Origem: 20120667508 20120667508000100 2110005912

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RENI ANTÔNIO VILLA**

ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ BERNARDI**

FABIANO DE MARCO

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **RENI ANTÔNIO VILLA**

ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ BERNARDI**

FABIANO DE MARCO

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.